



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 01/2024

Esta comissão, recebeu para análise o **PARECER PREVIO TC – 3354**,

EMENTA: Prestação de Contas, exercício financeiro 2018, Prefeitura Municipal de Moita Bonita. Parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Diante da análise do parecer, esta comissão por seu relator, apresenta o seguinte parecer:

Levando em consideração que o parecer prévio em análise é pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, uma vez que as contas** não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado, conforme **PARECER PRÉVIO do TCE**, que em seus autos diz:

Vistos, relatados e Discutidos estes Autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **23.07.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Aprovação com Ressalvas** da Prestação de Contas.

Constatação de uma irregularidade nas Contas Anuais da Prefeitura, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora, Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 99, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.



A 6º CCI, por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 52/2020 (fls. 1501/1514), constatou algumas falhas formais e uma irregularidade nas Contas que poderiam comprometer a sua aprovação. Diante disso, sugeriu a citação do gestor, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, apresentasse defesa no prazo legal, como preceitua o art. 9º, inc. III da Resolução TC nº 171/1995. Assim, pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais em apreço, e, em não sendo este o entendimento da Corte de Contas, atendendo ao princípio da eventualidade, que haja a emissão de parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, com o conseqüente arquivamento dos autos processuais. Com o retorno dos autos para análise da manifestação do gestor, a 6ª Coordenadoria Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo nº 181/2020 (fls. 1528/1531), descrevendo as seguintes falhas remanescentes:

1 – Impropriedades ou faltas de ordem formal

a) Entrega extemporânea da Declaração de Imposto de Renda–Pessoa Física (Item 1.2.1);

b) Entrega extemporânea da Declaração da Unidade de Pessoal (Item 1.2.2).

2 – Irregularidade

a) Créditos suplementares abertos no exercício representaram 47,22% do total da despesa fixada, estando em desacordo com o que estabelece o art. 4º, da Lei Municipal nº 467/2017, e em desconformidade com os artigos 7º e 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 2.2.1).

Diante da persistência das falhas acima transcritas, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais, da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, c/c o 165, § 3º, do Regimento Interno.



Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 659/2020 (fl. 1545), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, após breves comentários sobre a Resolução TC – 172/95, ante a ausência de inspeções na referida Prefeitura, opinou pela **ILIQUIDEZ DAS CONTAS**, com base no art. 44 da LC 205/2011. Quanto à irregularidade apontada no item 2 “a” do Relatório Conclusivo, compartilho do entendimento da Coordenadoria oficiante entendendo que a justificativa apresentada pelo gestor não merece amparo legal, uma vez que ultrapassou os limites estabelecidos em Lei Municipal, abrindo créditos suplementares acima daqueles preestabelecidos em 7,22% (sete inteiros e vinte e dois centésimos por cento) do total da despesa fixada.

Assim, mantenho a irregularidade. Todavia, pelo irrisório excesso e por ser a única impropriedade remanescente da análise da prestação de contas, relativizo a fazendo a ressalva.

Pelo exposto, acompanho, em parte, a Coordenadoria Técnica oficiante;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa nos moldes do art. 43, II, da LC 205/2011.

Observando que em Sessão Plenária, realizada no dia **23.07.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, decidiram por unanimidade dos votos, considerar o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas, assim sendo **por entender que como dito no parecer prévio do TCE, as contas** não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado nos termos do voto da eminente conselheira relatora Maria Angélica

Guimaraes Marinho.





Estado de Sergipe
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moita Bonita

Considerando a função do Poder Legislativo Municipal, de analisar as contas públicas municipais, observando o parecer prévio do Tribunal de Contas, bem como a sua aprovação.

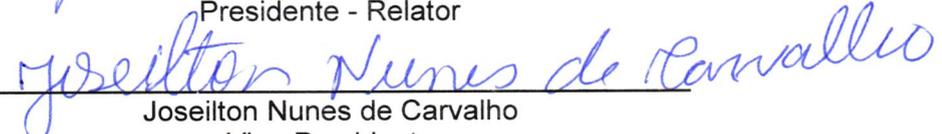
Conforme o Artigo 196 do regimento interno desta casa legislativa, compete a esta comissão ao receber o Processo ela devesse para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

Conclusão: Mediante a análise, esta relatoria dá parecer pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, exercício financeiro 2018, Prefeitura Municipal de Moita Bonita, sob a responsabilidade de Marcos Antônio Costa, seguindo o PARECER PREVIO TC – 3354, EMENTA: Prestação de Contas, exercício financeiro 2018, Prefeitura Municipal de Moita Bonita. Parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, por entender que como dito no parecer prévio do TCE, as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado nos termos do voto da eminente conselheira relatora Maria Angélica Guimaraes Marinho. Assim sendo, encaminhamos ao plenário desta casa legislativa PARECER/PRONUNCIAMENTO e DECRETO LEGISLATIVO para apreciação e votação.

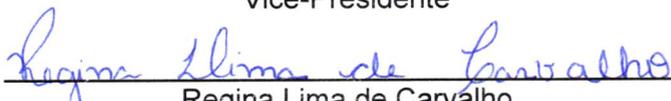
Sala das sessões da comissão de Finanças e Orçamento, em 08 de agosto de 2024



Jose Joelito Costa Santos
Presidente - Relator



Joseilton Nunes de Carvalho
Vice-Presidente



Regina Lima de Carvalho
Membro